



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.207 - Cosit

Data 3 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.99.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica, utilizada como fonte de proteínas, constituída, entre outros, por proteína de leite em pó, creme de leite em pó, e cacau, pronta para consumo, apresentada em garrafa de plástico de 300 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (texto da subposição 2202.99.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

3. Trata-se do produto de uma bebida não alcoólica, utilizada como fonte de proteínas, pronta para uso, contendo, entre outros, proteína de leite em pó, cacau, creme de leite em pó e celulose..

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das

referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, *mutatis mutandis*, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e consolidadas mais recentemente pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

7. Preliminarmente, é importante dizer que a empresa consulente relatou que o produto sob consulta, bebida não alcoólica, pronta para consumo, contendo proteína de leite em pó, cacau, creme de leite e celulose, entre outros, está em fase de desenvolvimento pelo seu Departamento Interno de Pesquisa e Desenvolvimento. Na sua petição inicial, a empresa diz que tem dúvidas quanto à classificação fiscal do produto, se é enquadrado no código NCM 2106.90.30 ou NCM 2202.90.00 Ex 04.

8. A posição 21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições é residual, ou seja, somente se não houver outra posição mais específica é que um produto será ali classificado. Desse modo, antes de se considerar uma posição residual para a bebida sob consulta, prosseguiremos na nossa investigação classificatória cotejando duas posições: 18.06 - Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau e 22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

9. No que concerne à posição 18.06, seu texto poderia justificar o enquadramento da bebida sob consulta naquela posição pelo motivo de conter cacau, contudo a Nota 1 do Capítulo 18 determina que tal capítulo não ampara as “preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 e 30.04”, excluindo, portanto, a bebidas (posição 22.02) de sua abrangência. Corroboram esse raciocínio as NESH do Capítulo 18, que dispõem:

“O presente Capítulo refere-se ao cacau propriamente dito (incluídas as sementes), sob quaisquer formas, e à manteiga, gordura e óleo, de cacau e, ainda, às preparações alimentícias contendo cacau em qualquer proporção, excetuando-se, porém:

(...)

g) As bebidas e líquidos alcoólicos (creme de cacau, por exemplo) ou não alcoólicos, nos quais entre cacau, que possam consumir-se no estado em que se apresentem (Capítulo 22). (grifou-se)

10. Desse modo, verifica-se que a descrição e as especificações do produto ora consultado: “bebidas não alcoólicas prontas para consumo”, bem como as Notas acima reproduzidas, remetem o enquadramento desse, segundo a RGI-1, para a posição 22.02 – “Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas(...)”. Novamente, subsidiam esse entendimento as NESH daquela posição:

“A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas em outras posições, em particular nas posições 20.09 ou 22.01:

- a) Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.
- b) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, entre outras :

- 1).....
- 2) Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau. (grifou-se)

11. Não se tratando de bebidas à base de “água adicionada de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas” da subposição 2202.10, a subposição adequada para a bebida não alcoólica pronta para consumo, contendo proteína de leite em pó, cacau e creme de leite em pó, de acordo com a RGI-6, é a de 1º nível 2202.9 - Outras, e a subposição de 2º nível 2202.99 – Outras, pois a anterior (2202.91 – Cerveja sem álcool) não é correta para o mesmo.

12. Dentro da subposição 2202.99 não que não há desdobramentos regionais do Mercosul, portanto o código correto para o produto sob consulta é o 2202.99.00.

13. Conforme foi dito no parágrafo 7, o produto sob consulta está em fase de desenvolvimento pelo Departamento Interno de Pesquisa e Desenvolvimento da empresa consulente, e pelos dados referentes à composição do produto fornecidos na sua petição, aferimos que o mesmo não possui as características necessárias para o seu enquadramento no Ex 04 - *Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde* do código NCM 2202.99.00.

14. Concluímos que o produto sob consulta, bebida não alcoólica, pronta para consumo, contendo proteína de leite em pó, cacau e creme de leite em pó, não está enquadrado no Ex 04 do código NCM 2202.99.00.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (texto da subposição 2202.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das

Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **2202.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de agosto de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Relatora

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma